

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 017.973/2011-2 [Apenso: TC 006.654/2008-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeitos; Construtora Harpan Ltda. e seus sócios, José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares; Ji Construções Civis Ltda. e seus sócios, Ivaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. INDÍCIOS DE CONLUÍO E FRAUDE À LICITAÇÃO. EMPRESAS FANTASMAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS FICTÍCIAS. CITAÇÕES, AUDIÊNCIAS E OITIVAS. DEFESA APRESENTADA APENAS POR UM DOS EX-PREFEITOS. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.MULTA. INABILITAÇÃO DOS EX-GESTORES E INIDONEIDADE DAS EMPRESAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), determinada pelo Acórdão 2.698/2011 – 1ª Câmara, em face das irregularidades ocorridas na execução dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 e 0159505-45/2003, celebrados entre o Ministério das Cidades e o município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto, respectivamente, a pavimentação com paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m<sup>2</sup>) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m<sup>2</sup>).

2. No processo originário, de representação, o TCE/PB apontou a existência dos seguintes indícios de irregularidades:

a) não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas correspondentes à 2ª parcela dos serviços de pavimentação da Rua Presidente Castelo Branco, paga à Construtora Harpan Ltda. com recursos do Contrato de Repasse 0151395-41/2002, no valor de R\$ 30.611,10;

b) incoerência entre os dados contidos na prestação de contas apresentada ao concedente, que atestam a execução das obras por administração direta, sem realização de certame licitatório, e as informações constantes da prestação de contas anual, apresentada ao TCE/PB, que identificou a promoção de processo licitatório;

c) execução das obras por mestre de obras, morador do município, que recebeu R\$ 40.000,00 pela pavimentação da Rua Presidente Castelo Branco e R\$ 56.000,00 pela pavimentação da Rua Gilvan Soares de Veras, valores inferiores aos registrados pela prefeitura em favor da contratada (R\$ 51.134,98 e R\$ 72.100,00, respectivamente); e

d) contratação e pagamento de empresas de fachada, que não possuem existência física real.

3. No período de vigência dos ajustes, estiveram à frente do município os seguintes prefeitos:

a) Egilmário Silva Bezerra, mandato de 2001 a 2004, período que abrangeu a vigência integral do Contrato de Repasse 0151395-41/2002, de 23/12/2002 a 23/12/2004, e parte da vigência do Contrato de Repasse 0159505-45/2003, de 22/12/2003 a 30/10/2006; e

b) Inácio Roberto de Lira Campos, mandatos de 2005 a 2012, período em que venceu o prazo para prestação de contas do Contrato de Repasse 0151395-41, em 21/02/2005, e abrangeu parte da vigência do Contrato de Repasse 0159505-45, de 22/12/2003 a 30/10/2006.

4. Contudo, em um primeiro momento, foi promovida a citação apenas do ex-prefeito Egilmário Silva Bezerra, cuja defesa foi analisada pela Secex/PB, resultando na elaboração do parecer de peça 45, reproduzido parcialmente a seguir, com as correções de forma necessárias:

*“18. Em sua defesa (peça 12, pp. 1-14) Egilmário Silva Bezerra apresentou informações acerca do Contrato de Repasse 0151395-41/2002, esclarecendo que a responsabilidade pela execução do Contrato de Repasse 0159505-45/2003 não pode ser a ele atribuída, uma vez que esse ajuste foi executado pelo seu sucessor, Inácio Roberto de Lira Campos, que revogou o processo licitatório referente ao CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127) realizado na sua gestão (Egilmário), e realizou outro, tendo como vencedora a empresa Ji Construções Ltda., a quem fez todos os pagamentos.*

*19. Com relação ao Contrato de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492), cujo objeto era a construção de pavimentação em paralelepípedo na Rua Presidente Castelo Branco, o ex-prefeito informou o seguinte:*

*19.1. foi realizado o Processo Licitatório 19/2004, sagrando-se como vencedora a Construtora Harpan Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 19/2004, para execução da obra;*

*19.2. no Contrato 19/2004 houve duas medições: a primeira no valor de R\$ 20.407,40 e a segunda no valor de R\$ 30.727,58 e, após a liberação do valor correspondente a cada medição, o município encaminhava para a Caixa uma prestação de contas do valor liberado, acompanhada de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas.*

*20. Com relação ao Contrato de Repasse 0159505-45/2003 (Siafi 493127), que tinha por objeto a construção de pavimentação em paralelepípedo na Rua Gilvan Soares de Veras [...], o ex-prefeito informou o seguinte:*

*20.1. foi realizado, na sua gestão, o Processo Licitatório 20/2004, sagrando-se como vencedora a Construtora Harpan Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 21/2004, para execução da obra;*

*20.2. no Contrato 21/2004, [...] apenas foi paga a primeira medição, no valor de R\$ 25.700,00 (peça 12, pp. 23-24);*

*20.3. Inácio Roberto de Lira Campos, sucessor de Egilmário, ao assumir o cargo, em 01/01/2005, revogou o processo licitatório [...] e realizou o Convite 27/2005 para conclusão da obra, tendo como vencedora a empresa Ji Construções Ltda.*

*21. No tocante às irregularidades apontadas pelo TCE/PB na execução dos Contratos de Repasse (...), Egilmário Silva Bezerra alegou que a incoerência entre a prestação de contas apresentada ao concedente e aquela apresentada ao TCE/PB, referente à realização ou não de processo licitatório para execução das obras desses contratos, representou uma falha na apresentação da prestação de contas ao concedente, haja vista que o município comprovou a realização do processo licitatório na modalidade convite [Convite 19/2004].*

*22. Ademais, acrescentou que, qualquer ato supostamente irregular praticado pela empresa Ji Construções Ltda. é de responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, que celebrou o contrato e realizou todos os pagamentos a essa empresa nos anos de 2005 e 2006, quando ele [Egilmário] não era mais prefeito: em 22/07/2005 (R\$ 28.099,86), 04/11/2005 (R\$ 9.902,91), e 07/08/2006 (R\$ 11.652,27).*

*23. Egilmário Silva Bezerra encaminhou, juntamente com a defesa, os documentos comprobatórios das despesas realizadas no âmbito do CR 0151395-41/2002 (Siafi 475492), tais como empenhos, recibos, notas fiscais, comprovantes dos depósitos da contrapartida, extratos bancários, prestações de contas parciais e final, entre outros.*

*24. A prestação de contas final (...) [indica] recursos repassados pela União no valor de R\$ 50.000,00, recursos da contrapartida no montante de R\$ 1.134,98 e rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 2.522,69, totalizando, como receitas, R\$ 53.657,67.*

25. Apresenta, também, despesas realizadas no período de 26/05/2004 a 12/07/2004, no total de R\$ 51.134,98, tendo como saldo a recolher o valor de R\$ 2.522,69 (peça 12, pp. 64-65). Em 17/11/2004, foi realizada transferência do saldo residual (R\$ 2.533,18) da conta específica (...) para crédito em favor do Tesouro Nacional, conforme comprovante à peça 12, p. 70 e extrato à peça 12, p. 93.

26. Constam da referida prestação de contas dois pagamentos efetuados à Construtora Harpan Ltda., sendo o primeiro no valor de R\$ 20.407,40 (Cheque 000001), em 26/05/2004 (peça 12, p. 81), e o segundo no valor de R\$ 30.611,10 (Cheque 000002), em 12/07/2004 (peça 12, p. 85).

27. Consta, ainda, (...) a ata de habilitação e recebimento das propostas do Convite 19/2004 (peça 12, p. 98), ata de julgamento das propostas (peça 12, p. 99), homologação (peça 12, p. 103) e contrato (peça 12, pp. 104-107) celebrado com a empresa Construtora Harpan Ltda.

28. Com relação ao CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127), Egilmário Silva Bezerra apresentou recibo e nota fiscal de serviços (peça 12, pp. 23-24), correspondentes ao pagamento da primeira medição, no valor de R\$ 25.700,00, bem como o comprovante de depósito da contrapartida, no valor de R\$ 700,00 (peça 12, p. 26). Ainda com relação a esse contrato, apresentou cópia da documentação que comprova a realização de processo licitatório na modalidade carta-convite [Convite 20/2004] (peça 12, pp. 141-144), a adjudicação do objeto à empresa Construtora Harpan Ltda. (peça 12, p. 147), a celebração do contrato com a referida empresa (peça 12, pp. 149-152) e o boletim da primeira medição, no valor de R\$ 25.700,00 (peça 12, p. 153).

29. Em consulta às bases de dados públicas, em 29/04/2014, observou-se que o CR 0151395-41/2002 (Siafi 475492) encontra-se na situação de 'concluído', constando como data de término da vigência o dia 23/12/2004. Também foi verificada a ocorrência da total liberação dos recursos pactuados para consecução do seu objeto (R\$ 50.000,00), no dia 23/12/2003 (peça 34, p. 1), e a aprovação da prestação de contas final no dia 07/12/2004.

30. Também o CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127) encontra-se na situação de 'concluído', constando como data de término da vigência o dia 30/10/2006, sendo a última parcela dos recursos, no valor de R\$ 20.000,00, liberada no dia 30/12/2004 (peça 35, p. 1) e a aprovação da prestação de contas final no dia 20/03/2007.

31. Em que pese a Caixa Econômica Federal ter considerado concluídas as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m<sup>2</sup>) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m<sup>2</sup>) e ter aprovado as prestações de contas dos Contratos de Repasse (...), nos autos do TC-006.654/2008-7 foram coletados vários indícios de que as referidas obras não foram executadas pelas empresas contratadas para esse fim, mas por moradores locais, pagos pela prefeitura, situação que leva ao entendimento de que as referidas empresas são sociedades de fachada.

32. Os indícios da irregularidade [envolvendo] essas empresas, apurados no âmbito do TC-006.654/2008-7, que se refere à representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba perante o TCU, foram os seguintes:

32.1. verificou-se, por meio de inspeção **in loco**, realizada no município de Cacimba de Areia/PB, no período de 15 a 19/05/2006, que as obras de pavimentação, objeto dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492) e 0159505-45/2003 (Siafi 493127), foram realizadas. No entanto, a execução das obras indicadas não foi realizada pela Construtora Harpan Ltda., vencedora dos certames licitatórios, mas por Geraldo Ferreira Leite, mestre de obras e morador do município.

32.2. o TCE/PB realizou inspeção para localização da citada empresa, à Rua Horácio Nóbrega, 800, Bairro Belo Horizonte, na cidade de Patos/PB. No local, na realidade, funcionavam empresas de artesanato, telemensagens e uma oficina de veículos. Para confirmação desta situação, foram feitas entrevistas com diversas pessoas do citado prédio, que afirmavam jamais ter conhecido a empresa Construtora Harpan Ltda. Desse modo, o TCE/PB concluiu que essa empresa existe [apenas] juridicamente, pela análise da certidão emitida pelo sítio da Receita Federal. No entanto, fisicamente, esta empresa nunca existiu no endereço comercial, confirmando, assim, que as obras não foram realizadas pela empresa e sim por pessoas físicas que receberam valores inferiores ao pagos pela

entidade.

32.3. consulta às bases de dados públicas disponibilizadas a este Tribunal (peça 44) revelou que a empresa Ji Construções Civis Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal em razão de inexistir de fato, e que ela, nos exercícios de execução das obras do Contrato de Repasse 0159505-45/2003 (2005 e 2006), não possuía empregados e nem registrou qualquer obra no INSS. A consulta também revelou que a Construtora Harpan Ltda., no exercício em que foram realizadas as obras do Contrato de Repasse 0151395-41/2002 (2004), não registrou obras no INSS e possuía apenas dois empregados, sendo um engenheiro civil, que trabalhou apenas um mês (janeiro), e um auxiliar de escritório, que trabalhou cinco meses (fevereiro a junho). Logo, fica evidente que as empresas não possuíam mão de obra para executar as obras em destaque e que eram, portanto, de fachada.

33. No âmbito do TC-006.654/2008-7, foi expedido o Ofício 799/2010-TCU/SECEX-PB, de 08/07/2010, diligenciando Iraquitã Luiz Almeida da Silva, na condição de representante legal da empresa Ji Construções Civis Ltda., para que apresentasse informações acerca da execução do CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127). Em resposta, Iraquitã Silva informou que nunca possuiu qualquer empresa, tampouco foi sócio da citada firma. E apresentou cópia de termo de depoimento junto à Delegacia da Polícia Federal em Patos/PB, onde consta o seguinte:

‘(...) QUE ajuda seu irmão, Ubiratan Luiz Almeida da Silva, nos trabalhos de despachante junto ao Detran de Patos/PB; QUE, se for fazer uma média, chega a receber, no máximo, R\$ 450,00 por mês; QUE nunca possuiu nenhuma empresa ou foi sócio de empresas em lugar algum; QUE, no dia 26/08/2009, foi surpreendido por fiscais da Receita Federal, os quais realizaram um ‘Termo de Início de Procedimento Fiscal’, informando ao depoente que o mesmo seria sócio-administrador da empresa Ji Construções Civis Ltda. e que teria um débito de mais de R\$ 4.000.000,00 junto à Receita Federal; QUE nunca sequer abriu conta em banco em sua vida; QUE desconhece quaisquer dos nomes que constam de cópia do contrato social da Ji Construções Civis Ltda.; QUE, neste ato, apresenta documentos vários, referentes à empresa, inclusive referente à data em que passou a figurar como sócio da empresa, o procedimento da Receita Federal e algumas licitações das quais a empresa participou, a exemplo das que houve nos municípios de Cacimbas e São José do Sabugi; QUE nunca ouviu falar das empresas citadas nos documentos, a exemplo da SJL Construções, DR Projetos, FC Construções, Camat Construtora, dentre outras; QUE não sabe sequer o que significa uma licitação; QUE se teve seu nome usado por alguém, não desconfia quem possa ter sido (...).’

34. As inúmeras tentativas promovidas também pelo TCU de localização das empresas Construtora Harpan Ltda. e Ji Construções Civis Ltda. e seus correspondentes sócios, para que se pronunciassem sobre a ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado para contratação das obras (...) foram infrutíferas, uma vez que os ofícios enviados retornaram com as informações de ‘desconhecido’, ‘ausente’, e ‘não existe o número indicado’. O insucesso na entrega dos expedientes corrobora os indícios de que as referidas empresas são sociedades de fachada, utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos.

35. A conduta omissiva da Construtora Harpan Ltda., da Ji Construções Civis Ltda. e de seus correspondentes sócios, frente aos vários chamados do TCU, gera a presunção de que as obras, de fato, não foram executadas pelas contratadas, podendo tal presunção ter sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pelas mesmas, o que não ocorreu.

36. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos 331/2002, 673/2008 e 2.126/2011, do Plenário.

37. A comprovação que as obras (...) foram executadas por mestre de obra, contratado pela prefeitura, e não pelas empresas vencedoras dos processos licitatórios, evidencia a total incapacidade operacional da Construtora Harpan Ltda. e da Ji Construções Civis Ltda., empresas sem existência fática, que serviram apenas para dar aparência de legalidade às licitações realizadas para a

*execução dos objetos pactuados e para fornecimento da documentação necessária à formulação da prestação de conta dos ajustes.*

*38. Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.*

*(...)*

*39. No caso particular, configura-se a total ausência de nexo causal entre as obras executadas, e os recursos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Cacimba de Areia/PB (...) uma vez que as evidências indicam que os recursos que custearam as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m<sup>2</sup>) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m<sup>2</sup>), no município, provieram de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.*

*40. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-prefeito Egilmário Silva Bezerra (gestão 2001-2004, CPF: 396.340.604-63), signatário dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492) e 0159505-45/2003 (Siafi 493127) e gestor dos recursos oriundos do primeiro contrato, e sobre seu sucessor, Inácio Roberto de Lira Campos (gestão 2005-2012, CPF: 686.893.574-91), que geriu os recursos transferidos por força do CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127).”*

5. Constatada a necessidade de chamar ao processo os demais envolvidos, foi promovida a citação do ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, das empresas contratadas Construtora Harpan Ltda. e Ji Construções Civis Ltda. e de seus respectivos sócios-administradores, mas nenhum dos responsáveis enviou resposta ao ofício que lhe foi encaminhado.

6. Nesse contexto, a unidade técnica elaborou a instrução de peça 91, que não traz inovações em relação ao seu posicionamento anterior. Desse novo parecer, destaco os seguintes trechos:

*“EXAME TÉCNICO*

*19. Regularmente citados, por ofício e por edital, a Construtora Harpan Ltda. e seus sócios, Carlos Antônio Amaral Soares e José Pereira de Carvalho, não compareceram aos autos. Também o ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, regularmente citado por ofício e por edital, não se manifestou. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

*20. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos para obras de pavimentação das ruas Presidente Castelo Branco (2.098 m<sup>2</sup>) e Gilvan Soares de Veras (2.350 m<sup>2</sup>), objeto, respectivamente, dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 e 0159505-45/2003, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos transferidos para a consecução dos objetivos ajustados.*

*(...)*

*35. Com relação à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.*

*36. Assim, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas dos ex-prefeitos municipais de Cacimba de Areia/PB, Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos.*

*37. No âmbito do Contrato de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492), existiram duas medições; a primeira no valor de R\$ 20.407,40 e a segunda no valor de R\$ 30.727,58. Os pagamentos*

à Construtora Harpan Ltda. (CNPJ: 05.811.893/0001-79) foram efetuados por Egilmário Silva Bezerra (peça 12, pp. 81-94), que também foi responsável pelo pagamento da primeira medição do Contrato de Repasse 0159505-45/2003 (Siafi 493127), no valor de R\$ 25.700,00 (peça 12, pp. 23-24), conforme a tabela a seguir:

<b>Ajuste</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
CR 0151395-41/2002	26/05/2004	20.407,40
CR 0151395-41/2002	12/07/2004	30.611,10
CR 0159505-45/2003	09/07/2004	25.700,00

38. Restou evidenciado nos autos que o prefeito sucessor (...) Inácio Roberto de Lira Campos, ao assumir o cargo, em 01/01/2005, revogou o processo licitatório [referente ao] Convite 20/2004, (...) e realizou o Convite 27/2005 para conclusão da obra, tendo como vencedora a empresa Ji Construções Ltda., e efetuou pagamentos a essa empresa, nos anos de 2005 e 2006, no montante de R\$ 49.655,04, conforme detalhado na tabela a seguir:

<b>Ajuste</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
CR 0159505-45/2003	22/07/2005	28.099,86
CR 0159505-45/2003	04/11/2005	9.902,91
CR 0159505-45/2003	07/08/2006	11.652,27

39. Desse modo, impõe-se a Egilmário Silva Bezerra (...) o débito correspondente ao total dos recursos transferidos pela União e pagos à Construtora Harpan Ltda., por força do CR 0151395-41/2002 (Siafi 475492), equivalente ao valor original de R\$ 51.018,50, bem como o débito relativo a parte dos recursos transferidos por força do CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127), e pagos a essa empresa, no valor original de R\$ 25.700,00. Além disso, entende-se cabível a aplicação ao referido gestor da multa a que alude o art. 57 da Lei 8.443/1992 e da sanção prevista no art. 60 da mesma Lei.

40. A Inácio Roberto de Lira Campos cabe imputar o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127), no montante original de R\$ 49.655,04, pago à empresa Ji Construções Ltda., bem como a aplicação ao referido gestor da multa a que alude o art. 57 da Lei 8.443/1992 e da sanção prevista no art. 60 da mesma Lei.

41. Com relação às empresas Construtora Harpan Ltda. e Ji Construções Ltda., restou comprovado nos autos que se tratam de firmas 'fantasmas', devendo arcar solidariamente com o débito (...) quanto os seus sócios-administradores, aplicando-se, no caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade possa alcançá-los, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

42. Tal posição não é estranha a este Tribunal, que já vem decidindo nesse sentido ao adotar a mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando a atuação ilícita (prática de atos fraudulentos ou violação da lei, do contrato social ou dos estatutos) destes responsáveis fica demonstrada, conforme se verifica nos Acórdãos 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 294/2002, 873/2007, 2.151/2008, 791/2009, todos do Plenário.

(...)

44. Outrossim, entende-se pertinente a aplicação, no caso ora analisado, da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8443/1992, declarando a inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. e da empresa Ji Construções Ltda. para participar, por até cinco anos, de licitação [no âmbito da] Administração Pública Federal.

### **CONCLUSÃO**

45. Restou evidenciado, nos autos, a ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios realizados para contratação das obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas Presidente Castelo Branco e Gilvan Soares de Veras, no município de Cacimba de Areia/PB, objeto dos Contratos de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492) e 0159505-45/2003 (Siafi 493127), uma vez que as contratadas eram sociedades 'de fachada'.

46. *Em que pese as contas dos referidos contratos de repasse terem sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal, as evidências colhidas corroboram o fato de que as empresas contratadas, na realidade, não executaram as obras em comento, e, desse modo, não há como se estabelecer o nexo causal entre as obras executadas e os recursos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Cacimba de Areia/PB por força dos referidos ajustes, uma vez que a documentação oriunda de empresas de fachada é inidônea, consoante jurisprudência (v. g. Acórdão 2.226/2012 – Plenário).*

47. *Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, é imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister.*

48. *A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou definir a responsabilidade dos ex-prefeitos municipais Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos, e apurar adequadamente o débito a cada um deles atribuído.*

49. *Com relação às empresas Construtora Harpan Ltda. e Ji Construções Ltda., restou comprovado que se tratam de firmas ‘fantasmas’, devendo arcar solidariamente com o débito (...) quanto os seus sócios-administradores, aplicando-se, no caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que a responsabilidade possa alcançá-los, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).*

50. *Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Egilmário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63), condenando-o, em solidariedade com a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ: 05.811.893/0001-79) e seus sócios administradores, José Pereira de Carvalho (CPF: 250.703.714-87) e Carlos Antônio Amaral Soares (CPF: 241.012.905-63), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Contrato de Repasse 0151395-41/2002 (Siafi 475492), equivalente ao valor original de R\$ 51.018,50, bem como o débito relativo a parte dos recursos transferidos por força do CR 0159505-45/2003 (Siafi 493127), no valor original de R\$ 25.700,00, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pelo débito em questão.*

51. *Propõe-se também o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), condenando-o, em solidariedade com a empresa Ji Construções Civas Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09) e seus sócios administradores, Ivanaldo Alves dos Santos (CPF: 022.565.214-51) e Jailton Silva de Almeida (CPF: 070.501.244-19), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse 0159505-45/2003 (Siafi 493127), equivalente ao valor original de R\$ 49.655,04, aplicando-lhes a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão.*

52. *Ademais, propõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8443/1992, com a declaração da inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. e da empresa Ji Construções Ltda., para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*

53. *Propõe-se, ainda, considerar graves as irregularidades apuradas e aplicar aos gestores a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.*

(...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:*

55.1. *considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Egilmário Silva Bezerra (CPF: 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91), ex-prefeitos municipais de Cacimba de Areia/PB, a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ: 05.811.893/0001-79) e os sócios dela, José Pereira de Carvalho (CPF: 250.703.714-87) e Carlos Antônio Amaral Soares (CPF: 241.012.905-63), a empresa Ji Construções Civas Ltda. (CNPJ: 07.149.739/0001-09) e seus sócios, Ivanaldo Alves dos Santos (CPF: 022.565.214-51) e Jailton Silva de Almeida (CPF: 070.501.244-19);*

55.2. *desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Construtora Harpan Ltda. e Ji*

*Construções Civis Ltda. com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002, para que os respectivos sócios-administradores respondam solidariamente, com elas e os ex-prefeitos, pelos débitos atribuídos neste processo;*

*55.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos;*

*55.4. condenar Egilmário Silva Bezerra, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. e os sócios-administradores dela, José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

*Quantificação do débito:*

<i>Ajuste</i>	<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>CR 0151395-41/2002</i>	<i>26/05/2004</i>	<i>000001</i>	<i>20.407,40</i>
<i>CR 0151395-41/2002</i>	<i>12/07/2004</i>	<i>000002</i>	<i>30.611,10</i>
<i>CR 0159505-45/2003</i>	<i>09/07/2004</i>	<i>000001</i>	<i>25.700,00</i>

*55.5. condenar Inácio Roberto de Lira Campos, solidariamente com a empresa Ji Construções Civis Ltda. e seus sócios-administradores, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

*Quantificação do débito:*

<i>Ajuste</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>CR 0159505-45/2003</i>	<i>22/7/2005</i>	<i>28.099,86</i>
<i>CR 0159505-45/2003</i>	<i>4/11/2005</i>	<i>9.902,91</i>
<i>CR 0159505-45/2003</i>	<i>7/8/2006</i>	<i>11.652,27</i>

*55.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Egilmário Silva Bezerra, à Construtora Harpan Ltda. e aos sócios-administradores dela, José Pereira de Carvalho e Carlos Antônio Amaral Soares, individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*55.7. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Inácio Roberto de Lira Campos, à empresa Ji Construções Civis Ltda. e aos sócios-administradores dela, Ivanaldo Alves dos Santos e Jailton Silva de Almeida, individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*55.8. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;*

*55.9. declarar a inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. e da empresa Ji Construções Civis Ltda. para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;*

55.10. *encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, após o seu trânsito em julgado, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro das empresas Construtora Harpan Ltda. e Ji Construções Civis Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);*

55.11. *determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do subitem precedente;*

55.12. *considerar graves as infrações cometidas por Egilmário Silva Bezerra e Inácio Roberto de Lira Campos e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

55.13. *remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”*

7. Em sua última manifestação nos autos, o Ministério Público, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/PB, opinando, contudo, por que tanto as empresas quanto seus sócios também tenham suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito solidário, nos valores constantes nas citações levadas a efeito, e com aplicação de multa individual.

É o relatório.